SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006611-78.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Solange Fernandes Pereira
Requerido: Estado de São Paulo e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela antecipada, proposta por **Solange Fernandes Pereira** contra o **Estado de São Paulo** e o **Município de São Carlos**, sob o fundamento de que foi acometida por um tumor mucinoso, tendo sido submetida, em meados de 2009, à exenteração pélvica posterior, com amputação abdominoperineal do reto, e a uma colostomia abdominal definitiva, motivo pelo qual necessita, mediante prescrição médica (fls. 17-18), do uso contínuo de obturador de colostomia com diâmetro de 35 a 45 mm e kit de irrigação Coloplast, cujo fornecimento foi interrompido pela rede pública e não tem condições de adquirir por ser economicamente hipossuficiente.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 9-18.

A antecipação da tutela foi deferida às fls. 19-20, e a autora comunicou não ter recebido os itens requeridos (fls. 38-39/51-52).

Houve a interposição de agravo de instrumento.

Foi comunicado o bloqueio de valores às fls. 65-73.

A autora comunicou que o seu estado de saúde é grave (fl. 78), seguido pelo levantamento judicial e aquisição dos itens (fls. 87-89).

Em contestação às fls. 90-93, a FESP argumenta que: o equipamento em questão não é uso comum de pacientes estomizados e não está previsto o seu fornecimento pelo Ministério da Saúde; inexistem recursos financeiros para a satisfação de todas as necessidades sociais; nas ações judiciais em que se pleiteiam medicamentos, o Poder Judiciário deve considerar a escassez de recursos.

O Município apresentou contestação às fls. 95-97, na qual sustenta, em

resumo, que: o material requerido pela autora não está incluído em padronização municipal; o SUS fornece o kit de irrigação, bastando o comparecimento da autora ao Centro Municipal de Especialidades Médicas – CEME; o obturador já foi adquirido.

Juntou documentos às fls. 98-101.

Documentos acostados às fls. 105-106.

Houve réplica (fls. 108-112).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 330, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

O pedido merece acolhimento.

Cabe aos Estados e Municípios ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso da autora, pelo que se observa da declaração de necessidade de fl. 10, tanto que assistida pela Defensoria Pública.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e da dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional. Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito como o direito à saúde se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a

implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

A importância do obturador e do kit de irrigação foi atestada pelo médico que assiste a autora (fls. 17-18), em vista das cirurgias a que se submeteu.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para o fornecimento contínuo de obturador de colostomia com diâmetro de 35 a 45 mm e kit de irrigação Coloplast, devendo a autora apresentar relatórios semestrais a fim de comprovar a necessidade de continuidade do tratamento, bem como as receitas médicas sempre que solicitadas.

Diante da sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais.

Condeno o Município de São Carlos ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, por equidade, em vista da repetitividade da matéria e pouca complexidade, em R\$ 110,00 (cento e dez reais), pelo fato de que a ação inicialmente foi necessária, já que houve resistência em se fornecer os materiais pretendidos.

Não há condenação em honorários com relação ao Estado de São Paulo, pelo fato de a autora ser assistida pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença". Os requeridos são isentos de custas, na forma da lei.

P. R. I. C.

São Carlos, 01 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA